



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1447624 - SP (2014/0081725-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

EMBARGANTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA

EMBARGANTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
 MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
 HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
 ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
 CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
 ARLETE TORRES - DF009101
 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
 LIVIA MARIA GOMES - DF009432
 GIAN MARIA TOSETTI - RJ036685
 ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
 ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
 PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
 MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061
 RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
 MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
 LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - DF012425
 WILSON OITICICA MOREIRA - RJ121526
 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ161138
 ANTONIO CEZAR PELUSO E OUTRO(S) - SP018146
 HUMBERTO NOGUEIRA PENTAGNA - RJ159185
 MARCIA MARTINS FADEL DE CAROLIS - RJ088420
 MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940

SOC. de ADV : SERGIO SAHIONE FADEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGADO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
 FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
 CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S) - SP140917
 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) - SP143671
 CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
 DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN E OUTRO(S) - SP248678
 JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
 SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DIREITO OBRIGACIONAL E CONTRATUAL. INADIMPLENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DESEQUÍLBIO ECONÔMICO POSTERIOR À FORMAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULADO DO CONTRATO À TAXA CAMBIAL ENTRE REAL E DÓLAR AMERICANO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ADMITIDOS.

DECISÃO

Trata-se do juízo de admissibilidade dos segundos embargos de divergência opostos por Nova Moema Empreendimentos LTDA e pelo Espólio de Ronald Guimarães Levishon em face de acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ.

O caso dos autos decorre de embargos à execução manejados pelos ora embargantes, tendo em vista a execução iniciada por Buena Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros SA. Nos embargos à execução, visaram ao reajuste do saldo devedor do contrato de mútuo de modo a substituir a variação cambial do dólar americano pela incidência do INPC. A onerosidade excessiva foi defendida por razão de nulidade de cláusula de vinculação do valor devido à moeda estrangeira. Requereram a fixação de juros remuneratórios em 6% ao ano até a data da normalidade da operação e, depois, somente juros moratórios de 6% ao ano. Pugnaram pela redução da multa moratória, a exclusão de toda taxa moratória além das previstas no contrato inadimplido e a declaração do excesso de execução.

Os embargos à execução foram processados com efeitos suspensivos, porém foram julgados improcedentes. Os embargantes foram condenados ao pagamento de custas e honorários. Irresignados interpuseram apelação, a qual foi improvida. A parte embargada (ora recorrida) interpôs recurso adesivo à apelação, a qual foi parcialmente provida. Eis a ementa do julgado proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 1.691/1.692):

CARÊNCIA DE AÇÃO. Ausência de título com eficácia executiva. Impossibilidade de manejo da execução, Descabimento. O contrato de mútuo, assinado por duas testemunhas, é título executivo por sua própria natureza. Quando o título requer simples cálculo aritmético, não há iliquidez a ser reconhecida. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA EXECUÇÃO. Alegação de que não há prova nos autos de que o contrato executado tenha sido originado de uma captação externa. Descabimento. A busca de capitais no exterior são realizadas por grandes somas, que passam a incorporar o acervo do Banco tomador e, depois, repartidas nos contratos de repasse. Impossibilidade de exigir um contrato de captação externa para cada operação de repasse, motivo pelo qual a prova pretendida se mostra inexigível. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. A valoração dos meios de prova realizados nos autos é a atribuição exclusiva do julgador e não representa nenhuma ilegalidade ou mesmo cerceamento de defesa a eleição ou não de um ou algum deles, total ou parcialmente, como prova a fundamentar o seu convencimento. Inteligência dos artigos 131 e 436, do CPC. Preliminar rejeitada.

CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. Possibilidade. Inteligência do disposto no artigo 2º, V, do Decreto Lei nº 857/69 e Resolução Bacen 63/67. Inexistência de ilegalidade desde que o pagamento se efetive pela conversão dos valores em moeda nacional.

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade. Inaplicabilidade das limitações da Lei de Usura. Descabimento, ainda, da redução dos juros aos mesmos índices pagos no empréstimo externo.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade por não se tratar de relação de consumo. Legalidade da multa moratória de 10%.

CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM OS MORATÓRIOS. Possibilidade. Naturezas distintas. O primeiro representa a própria remuneração do capital e o segundo representa o efeito da mora do devedor. IMPOSTO DERENDA. Cabimento da cobrança. Encargo inerente à contratação de empréstimo em moeda estrangeira. Inteligência do disposto no Decreto lei nº 401/68.

CAPITALIZAÇÃO. Impossibilidade de discussão no âmbito deste processo, uma vez que não arguida quando da interposição dos embargos à execução.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração do valor fixado. Cabimento. Fixação de valor mais adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Descabimento. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 17, do CPC.

RECURSO DOS EMBARGANTES DESPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados, com aplicação de multa.

Os embargantes interpuseram, então, recurso especial com base no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988. Além da divergência jurisprudencial, defenderam violação de diversos dispositivos legais por omissões no acórdão *a quo* e pela necessidade de revisão do valor exequendo. Defenderam capitalização indevida de juros (anatocismo) e a nulidade da vinculação do valor devido à variação do câmbio. Visaram à revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais e pediram a exclusão de multa fixada nos embargos de declaração.

Contrarrazões às e-STJ fls. 2.043/2.078.

Uma vez admitido, o recurso especial foi distribuído para a Ministra Nancy Andrighi. Mas a relatoria do processo foi atribuída posteriormente para o Ministro Moura Ribeiro em 02 de setembro de 2014. Cabe destacar, também, que os embargantes apresentaram a MC n. 20.956/SP, que tiveram liminar deferida para suspender os efeitos do acórdão *a quo* somente em relação à multa processual fixada nos embargos de declaração. A Terceira Turma declarou a perda de objeto da MC n. 20.956/SP pelo julgamento do mérito do REsp n. 1.447.624/SP.

Durante o processamento do REsp n. 1.447.624/SP, o Min. Moura Ribeiro não conheceu do recurso especial por deserção nos termos da Súm. n. 187/STJ. Essa decisão foi mantida por acórdão da Terceira Turma nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 2.641):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013).

2. No caso, faltou o comprovante de pagamento do porte e remessa dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. A juntada apenas da guia de preparo do recurso, não supre a exigência legal da outra.

4. Agravo regimental improvido.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Os ora embargantes manejaram os primeiros embargos de divergência, distribuídos para a Corte Especial, sob a relatoria do Min. Raul Araújo. Os embargantes também apresentaram a MC n. 25.683/SP. Nessa cautelar, o Min. Raul Araújo - ao visualizar possível regularidade no preparo do recurso especial -, concedeu liminar para

conceder efeitos suspensivos aos primeiros embargos de divergência. Por razão do julgamento dos embargos de divergência, declarou-se a perda de objeto dessa cautelar.

Ademais, os embargantes também impetraram o MS n. 21.803/DF, cuja conexão com os autos foi reconhecida pelo Min. Raul Araújo às e-STJ fls. 3.162/3.164. Frisa-se que o mandado de segurança teve a perda de objeto declarada após o julgamento desses primeiros embargos de divergência.

Os primeiros embargos de divergência foram providos por maioria da Corte Especial. Uma vez vencido o Min. Raul Araújo, a Min. Maria Thereza foi designada para lavrar o acórdão por ter inaugurado a divergência. Esse acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 3.313/3.314):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de se considerar o preparo como o gênero que engloba todas as despesas processuais necessárias ao prosseguimento do recurso, de modo que a falta de pagamento de uma delas configura mera insuficiência, não dando azo à deserção.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos para afastar a deserção do recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à Terceira Turma para que prossiga na análise do feito como entender de direito.

Os autos foram remetidos para a Terceira Turma do STJ para novo julgamento do REsp n. 1.447.624/SP. Esse foi parcialmente provido, por maioria e vencido o Min. Relator Moura Ribeiro, para afastar a condenação ao pagamento da multa processual. Esse acórdão foi lavrado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 4.027/4.028):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. VARIAÇÃO CAMBIAL. INDEXAÇÃO. RESOLUÇÃO CMN Nº 63/1967. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não é apenas admissível, mas obrigatória a existência de cláusula de paridade cambial nos Contratos de Repasse de Recursos Externos celebrados com fundamento na Resolução CMN nº 63/1967 e em todas as demais resoluções que passaram a disciplinar a matéria.
3. A atividade normativa empreendida pelo Banco Central do Brasil, após prévia deliberação do Conselho Monetário Nacional, resulta de delegação prevista em lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, inserindo-se, portanto, nas exceções do art. 6º da Lei nº 8.880/1994.
4. As dívidas fixadas em moeda estrangeira sofrem os efeitos da variação cambial somente até a data em que se verificar a quitação da captação externa contraída pela instituição financeira nacional.
5. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 98/STJ.
6. Recurso especial parcialmente provido.

Houve a oposição de embargos de declaração os quais foram rejeitados.

Os embargantes opuseram, então, os presentes embargos de divergência, os quais foram a mim distribuídos porque a Min. Maria Thereza de Assis Moura se encontra impedida.

Paralelamente, os embargantes apresentaram a TP n. 3.558/SP, a mim distribuída por dependência, na qual visam à concessão de efeito suspensivo a esses

novos embargos divergência.

Nas razões desses novos embargos de divergência, não se discute novamente as regras processuais que ensejam a admissibilidade do recurso especial. A controvérsia assume nítido caráter de direito material. Os embargantes discutem a necessidade de reconhecimento do excesso de execução de uma dívida cujo valor assumiu contornos teratológicos.

Em síntese, os embargantes defendem divergência jurisprudencial em relação à impossibilidade de indexação de contrato de empréstimo ao dólar norte-americano com base no art. 6º da Lei n. 8.880. A esse respeito, salienta que a jurisprudência do STJ não admite resolução do BACEN ou da CNM como lei em sentido estrito capaz de ensejar exceção à vedação de indexação cambial. Argui que o voto vencido da Ministra Nancy Andrighi no REsp n. 522.567/MG (também da Terceira Turma) não pode ser fundamento a ensejar a maioria no exame do presente caso dos autos, pois o entendimento majoritário do STJ nesse precedente foi pela impossibilidade da cédula de crédito rural ser corrigida por valores vinculados à variação do dólar norte-americano. Os embargantes indicaram outros precedentes paradigmas dessa tese: o AgRg no REsp n. 401.521/MG, e o AgRg no AI n. 1.133.913/MS, também da Terceira Turma; já o REsp n. 694.764/PR, o AgRg no Ag n. 1.136.782/PR, o AgRg no Ag n. 1.259.018/SC, o Ag n. 700.357/RS, o REsp n. 673.468/MG, e o REsp n. 303.258/PR, proferidos pela Quarta Turma.

Os embargantes também defendem divergência jurisprudencial quanto à imprevisibilidade da grande variação cambial do real em relação ao dólar americano no ano de 1999 como hipótese de onerosidade excessiva não previsível capaz de ensejar ajustes contratuais. Indicam, como paradigmas da Primeira Turma: o REsp n. 1.433.434/DF, que aplicou a teoria da imprevisão em hipótese de licitação, e o RO em MS n. 15.154/PE, que se buscou a restauração do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo. Da Terceira Turma, indicam o REsp n. 268.661/RJ, o REsp n. 415.579/RS. Da Quarta Turma, indicam como paradigmas os julgados proferidos: no REsp n. 919.283/SP, nos EDcl no REsp n. 742.717/SP, no AgInt no REsp n. 1.601.330/GO. Da Segunda Seção, os julgados proferidos nos REsp n. 472.594/SP e o REsp n. 473.140/SP.

Outra divergência apresentada pelos embargantes se refere à vedação do anatocismo. Ressaltam a impossibilidade de declarar legítima a incidência de juros sobre juros no caso dos autos. Como paradigma da Terceira Turma: o AgRg no Ag n. 283.798/SP. Como paradigma da Quarta Turma, indicam: o REsp n. 487.927/MG, o AgRg no Ag n. 56.248-4/SP.

Suscitam divergência jurisprudencial também quanto à revisão oficial dos juros legais e da correção monetária. Defendem a aplicação da taxa Selic em substituição à soma de correção monetária e juros legais de 1%.

Como paradigma da Primeira Turma, o AREsp n. 153.209/ES, que examinou a ocorrência de julgado *extra petita* quanto à modificação de ofício do termo inicial ou do índice de juros moratórios e da correção monetária. Como paradigma da Segunda Turma: I), o AgInt no AgInt no REsp n. 1.799.543/RS, em que se declarou a não preclusão de questões de ordem pública, tais como juros e correção monetária; II) o REsp n. 1.729.768/MG, que declarou juros e correção monetária como pedidos implícitos que podem ser alterados *ex officio* em recurso especial. Como paradigma da Terceira Turma: os EDcl nos EDcl no REsp n. 998.935/DF. Como paradigma da Quarta Turma: o AgRg no AREsp n. 237.346/RS. Ademais, indicou como paradigma da Corte Especial o REsp repetitivo n. 1.112.524/DF, no qual se reconheceu a correção monetária como matéria de ordem pública que pode ser examinada de ofício pelo órgão julgador.

Finalmente, a última divergência suscita se refere ao valor dos honorários advocatícios. Afirmam que foram fixados em patamar flagrantemente elevado. Como paradigma da Primeira Turma, o AgInt no AREsp n. 447.812/SP, o AgRg no AREsp n. 559.183/RS, o REsp n. 850.311/PA, o REsp n. 851.962/DF. Como paradigma da Segunda Turma, indicam os EDcl no REsp n. 963.001/RS, o AgRg no REsp n. 1.414.862/RJ. Como paradigma da Corte Especial, o EREsp n. 1.174.851/RJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em regra, não se admite embargos de divergência em relação aos precedentes indicados como paradigma que foram proferidos pelo próprio órgão julgado do acórdão ora impugnado. A exceção ocorre nos termos do art. 1.043, § 3º, do CPC/2015, segundo a qual a embargante deve demonstrar que a composição da Turma teve mais da metade de seus membros alterada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA DA MESMA TURMA. CPC/2015, ART. 1.043, § 3º. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE MAIS DA METADE DE SUA COMPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O § 3º do art. 1.043 do CPC/2015 apresentou hipótese inovadora de cabimento do recurso uniformizador, inclusive afastando jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre o tema, ao dispor que cabem "embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros".

2. Entretanto, é manifesto que, nas hipóteses de embargos de divergência que confrontar julgados do mesmo órgão julgador nos termos referida norma processual, cabe ao embargante, nas razões recursais do recurso uniformizador, alegar e comprovar que a composição da Turma sofreu alteração em mais da metade dos seus membros, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1547750/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 02/08/2021)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não incide o art. 1.043, § 3º, do CPC de 2015 quando o paradigma for no mesmo órgão julgador do acórdão embargado e não houver alteração da composição do referido órgão em mais da metade de seus membros.

2. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas não possuem entre si similitude fático-jurídica.

3. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 922.810/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)

No caso dos autos, os embargantes não demonstraram que o acórdão embargado diverge de jurisprudência atual da própria Turma que proferiu os paradigmas antes de mudança de mais da metade de seus integrantes.

Além disso, em relação aos precedentes da Quarta Turma e da própria Segunda Seção, tem-se que cabe à própria Segunda Seção o exame dos embargos de divergência entre precedentes das Turmas que a compõem. A propósito, o art. 12, parágrafo único, I, do RISTJ:

Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

[...]

Parágrafo único. Compete, ainda, às Seções:

I - julgar embargos de divergência, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da Seção que integram.

Contudo, em relação aos precedentes proferidos pela Primeira Turma, pela Segunda Turma e pela Corte Especial, os embargos de divergência devem ser admitidos. A princípio, tem-se que a admissão dos embargos de divergência pressupõe a apresentação de divergência atual, capaz de indicar real divergência entre órgãos do STJ ao invés de superação de entendimento ou de modificação legislativa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA JULGADO EM 2009. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE. REFIS. LEI 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual o impetrante busca afastar a possibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com base no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00 (inadimplência), por estar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito.

2. A embargante não logrou comprovar a existência do dissídio atual entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, já que o acórdão do REsp 1.100.843/PR, indicado como paradigma, foi proferido em 19/11/2009, há mais de 11 (onze) anos, não se tendo cumprido o requisito de admissibilidade dos Embargos de Divergência, nos termos do art. 266 do RISTJ, *in verbis*: "Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal", sendo precedentes: AgInt nos EREsp 1.740.673/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 30/4/2020 e AgInt nos EREsp 1.555.435/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 2/9/2020.

3. Ademais, a jurisprudência atual do STJ se fixou no sentido de que é possível excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Precedentes: AgInt no AREsp 1.494.130/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2019, AgInt no REsp 1.715.409/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019, AgInt no AgInt no REsp 1.679.462/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/6/2020 e AgInt nos EDcl no REsp 1.679.309/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1562199/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 01/07/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissão dos embargos de divergência pressupõe a comprovação de dissídio pretoriano atual, de forma a evidenciar eventual identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, propiciando, assim, a configuração da alegada interpretação dissonante - *ex vi* do art. 266, § 4º, c/c o art. 266-C, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Na demonstração do dissídio, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência

em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade dirimir a discordância existente entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência *interna corporis*.

3. No caso concreto, a indispensável similitude fática não se faz presente, haja vista que o acórdão paradigma proferido por esta Corte Especial nos autos da Ação Penal n. 481/SP nada tratou a respeito da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar o referido feito, porquanto essa questão já havia sido decidida, antes, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 84.184/SP.

4. Mantido, portanto, o indeferimento liminar dos embargos de divergência, sobretudo porque essa espécie recursal, a teor do art.

266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não é destinada a solucionar suposta divergência entre julgados dos órgãos fracionários desta Corte Superior e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1864512/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021)

No caso dos autos, houve demonstração de similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o acórdão embargado que justifica a admissão desses embargos. Cabe destacar que os paradigmas e a hipótese ora examinada decorrem de inadimplemento contratual por circunstâncias não previstas na formação do contrato.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Vista ao MPF para exarar parecer, se assim concluir.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator